



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10140.001792/00-44
Recurso nº Embargos
Acórdão nº 3402-002.144 – 4ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 20 de agosto de 2013
Matéria PASEP
Embargante FAZENDA NACIONAL
Interessado FUNDAÇÃO INSTITUTO DE APOIO AO PLANEJAMENTOS DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL - FIPLAN

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Ano-calendário: 1988, 1989, 1990

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AUSÊNCIA DE OMISSÃO, OBSCURIDADE, CONTRADIÇÃO OU ERRO MATERIAL. DESCABIMENTO.

Não havendo omissão, obscuridade, contradição ou erro material, devem ser rejeitados os Embargos de Declaração.

Embargos rejeitados.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os membros da 4ª Câmara / 2ª Turma Ordinária da Terceira Seção de Julgamento, por unanimidade de votos, em conhecer e rejeitar os embargos.

(assinado digitalmente)

GILSON MACEDO ROSENBERG FILHO – Presidente Substituto

(assinado digitalmente)

JOÃO CARLOS CASSULI JUNIOR – Relator

Participaram do julgamento os Conselheiros Gilson Macedo Rosenburg Filho (Presidente Substituto), Fernando Luiz da Gama Lobo d'Eça, Luiz Carlos Shimoyama (Suplente), Winderley Moraes Pereira (Substituto), João Carlos Cassuli Júnior (Relator) e Francisco Maurício Rabelo de Albuquerque Silva. Ausentes justificadamente as conselheiras Nayra Bastos Manatta e Silvia de Brito Oliveira.

CÓPIA

Relatório

Trata-se de Embargos Declaratórios (fls. 655/658) interpostos pela d. PGFN, por suposta *omissão* no v. Acórdão nº 3402-001.957, exarado por esta 2ª Turma da 4ª Câmara da 3ª Seção do CARF (fls. 640/653 - constante de arquivo em PDF sem numeração de páginas do processo físico) de minha relatoria que, em sessão de 27/11/12, por unanimidade de votos, deu parcial provimento ao recurso voluntário interposto pelo sujeito passivo, para aplicar os expurgos e afastar a compensação de ofício, no cálculo relativo aos créditos restituíendos objeto do processo, aos seguintes fundamentos sintetizados nas seguintes ementa, súmula e conclusão:

“ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O PIS/PASEP

Ano-calendário: 1988, 1989, 1990

Ementa:

CÁLCULOS ININTELIGÍVEIS. NULIDADE. CERCEAMENTO DO DIREITO DE DEFESA. INOCORRÊNCIA.

Não padece de nulidade o procedimento de liquidação de créditos lavrado por autoridade competente, com observância aos ditames legais, permitindo ao contribuinte o pleno exercício do direito de defesa, mormente quando se constata que o mesmo conhece a matéria fática e legal e exerceu o seu direito de defesa, tanto que questiona especificamente matéria emergentes dos próprios métodos de cálculo.

PEDIDO DE RESTITUIÇÃO. APURAÇÃO DE CRÉDITOS. IDENTIFICAÇÃO DE DÉBITOS EM ABERTO. COMPENSAÇÃO DE OFÍCIO. DECADÊNCIA. IMPOSSIBILIDADE.

Tratando-se de pedido de restituição de indébito tributário, não pode a autoridade administrativa, à pretexto de efetivar verificações no montante dos créditos de titularidade do sujeito passivo, proceder a compensação de ofício e com isso, acabar por efetivar a constituição e, ao mesmo tempo, a própria execução forçada e arrecadação do crédito tributário, se já houver decorrido o prazo decadencial.

DECISÃO ADMINISTRATIVA ANTERIOR. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. OMISSÃO. CORREÇÃO MONETÁRIA PLENA. CABIMENTO.

Não tendo sido debatido, na decisão anterior na qual se baseia os créditos restituíendos, sobre a incidência dos expurgos inflacionários, cabível a aplicação da correção monetária plena, nos termos do entendimento sufragado nos Recursos Especiais nºs. 1.112.524/DF (Rel. Min. Luiz Fux) e 1.012.903/RJ (Rel. Min. Teori Zavascki), submetidos ao Rito dos Recursos Repetitivos (art.

543-C, do CPC), nos termos do art. 62-A, do RI-CARF. Incidência dos expurgos sobre o indébito tributário, nos seguintes índices: (a) a ORTN de 1964 a fevereiro/86; (b) a OTN de março/86 a dezembro/88; (c) pelo IPC, nos períodos de janeiro e fevereiro/1989 e março/1990 a fevereiro/1991; (d) o INPC de março a novembro/1991; (e) o IPCA -série especial -em dezembro/1991; (f) a UFIR de janeiro/1992 a dezembro/1995; (g) a Taxa SELIC a partir de janeiro/1996 (ERESP 912.359/MG, 1a Seção, DJ de 03.1 Assunto: Contribuição para o PIS/Pasep 2.07).

Recurso Voluntário Provido em Parte

Crédito Tributário Mantido em Parte

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos em dar parcial provimento ao recurso voluntário para aplicar os expurgos e afastar a compensação de ofício, nos termos do voto do Relator.

(...).

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Gilson Macedo Rosenburg Filho (Presidente Substituto), João Carlos Cassuli Junior (Relator), Fernando Luiz da Gama Lobo D Eça, Luiz Carlos Shimoyama (Suplente), Silvia de Brito Oliveira, Francisco Mauricio Rabelo de Albuquerque Silva.

Entende a ora embargante que, considerando que da análise do pedido inicial formulado pelo contribuinte “em sua planilha de cálculos (fls. 7/8) não aplicou EXPURGOS INFLACIONÁRIOS, havendo menção apenas aos juros selic. Não há também qualquer menção na petição, onde formulou o pedido inicial da restituição, não cabendo agora haver uma INOVAÇÃO DA LIDE, para se beneficiar”, acabou por concluir que se estaria proferindo julgamento extra petita, deferindo-se mais do que teria sido pleiteado pelo contribuinte em seu pleito.

Por não ter havido qualquer menção aos limites do pedido com relação aos expurgos inflacionários, teria se caracterizada a omissão que autorizaria a oposição e provimento dos declaratórios para sanear a omissão.

É o relatório.

Voto

Conselheiro João Carlos Cassuli Jr., Relator

Os Embargos Declaratórios são tempestivos e merecem ser conhecidos.

Entendo que a omissão apontada pela Embargante não se materializou no caso concreto, pois que restou claro pela decisão embargada, que foi a partir do indeferimento do crédito inicialmente pleiteado pelo contribuinte, em virtude de diversos fatores, dentre os quais os expurgos, é que se instaurou o contencioso tributário.

A atenta análise do Relatório da decisão embargada permitirá concluir que trata-se de pedido de restituição de PASEP, que inicialmente fora indeferida pela Delegacia de origem ante à decadência, posteriormente afastada, e após, instaurando-se demanda em tornado direito ou não de se proceder à correção da base de cálculo da exação, o processo chegou a ser julgado pela Primeira Câmara do antigo Segundo Conselho Federal de Contribuintes, que reconheceu não haver decadência e que não se deveria corrigir a base de cálculo. Retornando os autos à origem, ao se proceder aos cálculos de liquidação do direito em questão, passou a surgir divergências em seus montantes, em decorrência da forma de cálculo empregada pela Administração, que aplicou seus índices e sistemas internos, além de proceder de ofício compensações entre períodos em que o contribuinte apurara créditos, com aqueles em que apurara débitos, sem, porém, que tivesse havido lançamento tributário correspondente dentro do prazo decadencial.

Foi por conta destas divergências que se instaurou litígio em torno destas duas questões, que, portanto, muito ao contrário de terem sido inovadas apenas na decisão embargada, foram objeto de discussão suscitada pelo sujeito passivo desde o momento em que lhe foram apresentados os cálculos. Inclusive, recorde-se que o mesmo alinhou preliminar afirmando serem “ininteligíveis” os cálculos, sempre os questionando, mas pleiteando, positivamente, a adição dos expurgos.

Vejamos trecho a decisão embargada:

“Adentrando no mérito posto no recurso, verifica-se que versam estes autos de pedido de restituição promovido pelo contribuinte, visando a devolução dos valores indevidamente recolhidos a título da Contribuição ao PASEP, tendo sido vinculados pedidos de compensação com os respectivos créditos.

Já tendo sido reconhecidos tanto o direito ao indébito quando à inexistência de correção monetária da base de cálculo do tributo, com base na Lei Complementar nº 8, de 1970, por decisões do extinto Segundo Conselho Federal de Contribuintes, os autos voltaram à origem, perante a Autoridade executora, para que houvesse a execução dos julgados, no que dizia respeito ao ‘quantum debeatur’ e, conseqüentemente, quanto à efetivação do direito ao indébito e respectivas compensações.

Porém, remanescem vivas insatisfações quando aos cálculos, as quais trazem o feito novamente ao Conselho, agora para julgar, fundamentalmente, a metodologia de cálculo, mais

especificamente no que diz respeito a possibilidade ou não de se proceder à compensação de ofício de débitos em aberto nos períodos em que se apura os créditos restituídos, e quanto a incidência ou não dos expurgos inflacionários sobre os créditos apurados.

(...)

No que diz respeito a parte da discussão em que a Recorrente pretende ver inseridos nos cálculos de atualização dos créditos fiscais a que faz jus, os expurgos inflacionários, tenho que a querela se inicia por se avaliar se a decisão do Segundo Conselho de Contribuintes abordou essa matéria, pelo que incidiria, na espécie, a “coisa julgada administrativa”.

*Compulsando referidas decisões, no entanto, não se vislumbra que a Primeira Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, quando do julgamento do Recurso Voluntário nº 119.114 (Acórdão 201-75.784, Rel. Cons. Serafim Fernandes Corrêa), neste Processo, tenha feito quaisquer abordagens com relação à incidência ou não, dos expurgos inflacionários. **Ter-se-ia tratado desse assunto, seria, em tese, defeso deliberar do assunto.***

No entanto, como este tema da incidência de expurgos inflacionários apenas está sendo debatido após as decisões do extinto Segundo Conselho de Contribuintes, já com relação a apuração do quantum debeatur, é indispensável tratar do tema dos expurgos inflacionários.”

Com efeito, não vislumbro a omissão apontada, não havendo, definitivamente, julgamento “extra petita”, ou mesmo a existência de quaisquer outras das hipóteses que pudessem permitir a oposição dos embargos de declaração. E aqui nem sequer se discute o aspecto que a matéria “correção monetária plena”, é considerada de “Ordem Pública”, segundo já decidido pelas Cortes Superiores. E nem se discute, também, que há recurso repetitivo determinando a incidência dos expurgos aplicados pela decisão, o que, por si só, já deveriam ser suficientes para inibir a conclusão pela omissão ou mesmo pela inovação veiculadas nos Embargos de Declaração.

No caso, houve discussão em torno dos expurgos e pedido para sua inclusão, desde o momento em que se passou a liquidar o indébito, quando o sujeito passivo passou a discordar do montante apurado pela administração.

O que se vê, portanto, é que a Embargante está buscando rediscutir o mérito em sede de Embargos de Declaração, o que em regra não é possível, apenas em caso em que tenha havido erro material, o que não se mostra ter ocorrido no caso em concreto.

Assim, não havendo omissão, tampouco obscuridade, contradição ou erro material, não há como acolher os Embargos de Declaração, ainda mais com efeitos modificativos, como – embora não requerido - sugere a Embargante pelas falhas que aponta ter havido no julgamento, as quais, repita-se, não restaram materializadas.

Ante ao exposto, voto no sentido de **rejeitar os embargos de declaração.**

(assinado digitalmente)

João Carlos Cassuli Junior - Relator

Processo nº 10140.001792/00-44
Acórdão n.º **3402-002.144**

S3-C4T2
Fl. 663

CÓPIA